



**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONTRA O RESULTADO DE HABILITAÇÃO.**

Processo Licitatório nº 23349.001247/2018-45

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO NO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – *CAMPUS ARAQUARI* COM ÁREA TOTAL DE 12,991,62 M² EM VIAS E ESTACIONAMENTOS EXISTENTES, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO TOTAL DA OBRA.

Recorrentes:

- a) WR Sinalizações e Equipamentos Ltda ME (CNPJ 21.264.345/0001-22);
- b) CDA ENGENHARIA EIRELI(CNPJ 06.328.666/0001-50);
- c) AMVT CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 23.352.445/0001-36);
- d) CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ 0.650.178/0001-40);
- e) BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32).

Documentos Anexos:

ANEXO I	—	PEÇA RECURSAL WR
ANEXO II	—	PEÇA RECURSAL CDA
ANEXO III	—	PEÇA RECURSAL AMVT
ANEXO IV	—	PEÇA RECURSAL CR
ANEXO V	—	PEÇA RECURSAL BELGA
ANEXO VI	—	PARECERES TÉCNICOS
ANEXO VII	—	ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO



I) DOS FATOS

Em 26 de outubro de 2018, após encerramento da sessão pública de abertura dos envelopes nº 01 da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2018, foi lavrada a ata do certame e publicada no site do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, anunciando a desabilitação das empresas participantes, CR Artefatos de Cimento Ltda, Kurtz Empreendimentos Ltda, CDA Engenharia Eirelli, Joinvpav Pavimentação Ltda Me, AMVT Construções Ltda, WR Sinalizações e Equipamentos Ltda, ETEC Construção e Terraplanagem Eireli ME, Ramos Terraplanagem Ltda, Belga Construções Ltda e a habilitação da empresa NYX Engenharia Ltda. Na mesma ata foi comunicado o prazo limite de 05 (cinco) dias úteis, após sua publicação, para apresentação dos recursos pelos interessados contra o resultado da habilitação: do dia 29/10 até 05/11/2018. No dia 06 de novembro de 2018, foi publicado no site institucional o aviso que comunicou a data de início e de encerramento do prazo para apresentação da contrarrazão: do dia 06/11 a 10/11/2018, além dos termos de sua apresentação. Por fim, no dia 12/11/2018 foi iniciado o prazo para esta comissão decidir sobre a procedência ou improcedência dos recursos. Os prazos mencionados estão em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo quarto, da Lei 8.666/93.

Trata-se a seguir dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas recorrentes, da análise e pareceres da comissão técnica, da manifestação e decisão da Comissão Permanente de Licitações e da decisão da autoridade competente. Para estes recursos não houve apresentação de contrarrazões.

a) Em síntese de sua peça recursal, a empresa WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME (ver as alegações na íntegra do Anexo I deste documento):

a.1) ALEGA que a exigência de atestados de serviços executados de forma concomitante fere o artigo 30, parágrafo 5º da lei 8.666/93, já que a lei veda a exigência com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos. Que segundo o artigo 33, inciso III da Lei nº 8.666/1993 é permitido às empresas consorciadas somarem seus atestados com o fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido como condição à habilitação em uma licitação e que a mesma permissão cabe às empresas licitantes que participem isoladamente



de uma concorrência. Portanto, **PLEITEIA** a sua habilitação referente aos itens 7.3.3.2 e 7.3.3.6.

a.2) ALEGA, citando a transcrição do item 7.3.4.2. que a recorrente está devidamente cadastrada no SICAF e que nenhuma informação adicional foi solicitada na hora do seu cadastramento quanto à qualificação econômica. Que se as notas explicativas fossem obrigatórias deveriam constar como impeditivas quando não informadas no SICAF, além de estas serem complementadas, principalmente aos usuários externos da contabilidade (bancos, acionistas, etc.), que não têm ciência das operações da empresa em dado período. Que as notas explicativas não são consideradas demonstrações contábeis, mas sim um complemento destas, cuja função é dar informações que venham a suprir dúvidas quanto às operações que a empresa tenha feito durante o ano. Portanto, **PLEITEIA** a sua habilitação no item 7.3.4.2.

a.3) ALEGA que a empresa NYX Engenharia Ltda, única habilitada pela comissão, não apresentou DRA e DLPA, conforme NBTC G 1000, opção esta adota e apresentada pela empresa na nota explicativa item "nota 6". Que embora a empresa seja microempresa, optou pela norma NBTC G 1000. Portanto, **PLEITEIA** a desabilitação da empresa NYX Engenharia.

a.4) REQUER o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão proferida na ata da sessão pública de habilitação e julgar procedente as razões apresentadas, declarando-a habilitada por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital; e a inabilitação da empresa NYX Engenharia Ltda, por não apresentar os documentos já mencionados no item a.3.

II — DO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA.

a) Análise e resposta às alegações da empresa **WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME.**

a.1) DO SETOR DE ENGENHARIA

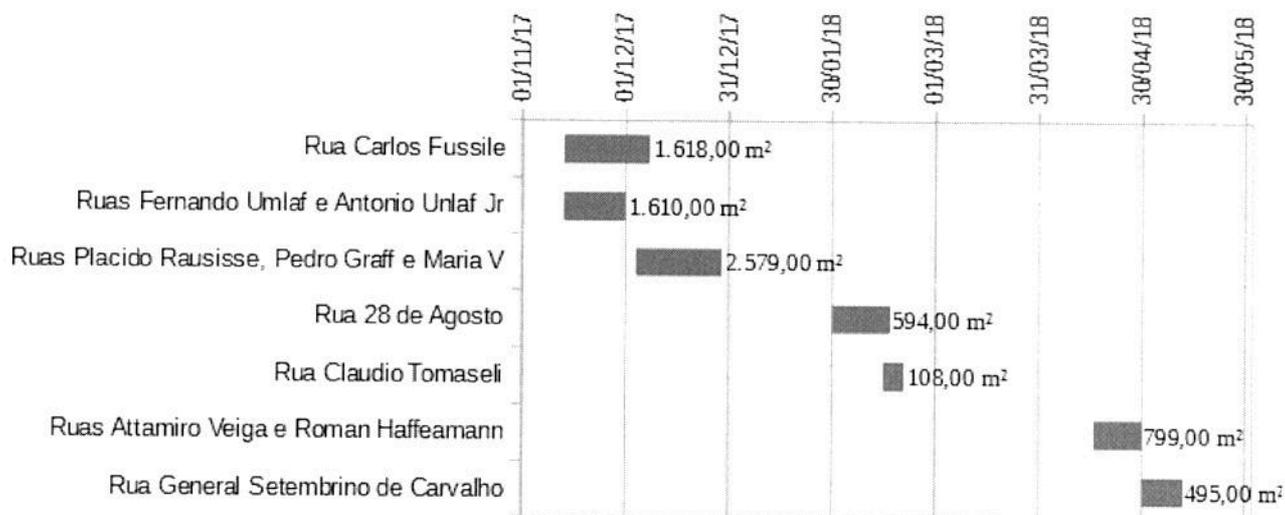
O pedido de recurso não pode ser recebido por contender cláusula do edital que deveria ter sido submetido por impugnação em momento oportuno.

Para efeito de conhecimento, explanamos:

Em seu item 7.3.3.3.1 o Edital exige que a licitante deve comprovar a execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000,00 (seis mil)



metros quadrados, e permite, em seu item 7.3.3.4. que será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante. Ao alegar a licitante que a lei veda a exigência com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos (...): percebe-se por parte da licitante recorrente uma certa confusão com os conceitos. As limitações previstas em lei não permitem que se limitem um lapso temporal para aceitação dos atestados. A licitante recorrente não conseguiu comprovar com a documentação apresentada a capacidade de execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior 6.000 (seis mil) metros quadrados. O que pôde ser comprovado é de que tem capacidade para executar uma obra de 4.197,00 (quatro mil cento e noventa e sete) metros quadrados, como ocorreu durante a execução das ruas Carlos Fussile, Plácido Rausisse, Pedro Graff e Maria V. Ou Seja, a licitante recorrente nunca executou, com base nos documentos apresentados, obra maior que 4.197,00 metros quadrados.



A previsão de apresentação de diversos atestados ou CATs está relacionada a quando existe a exigência de comprovação em mais de uma capacidade. No caso a exigência de concomitância está relacionada a comprovação de quantitativo mínimo de uma capacidade.

Recomenda-se, portanto, a inabilitação da recorrente.



a.2) DO SETOR DE CONTABILIDADE

Em relação à qualificação econômico-financeira, consta no Edital da Tomada de Preços 01/2018 uma transcrição literal do inciso I do artigo 31 da lei 8.666/1993, conforme segue:

7.3.4.2 **Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 2 (três) meses da data de apresentação da proposta (grifo nosso);

Em relação às Demonstrações Contábeis, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da ITG 1000, interpretação que estabelece um Modelo Contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, determina em seu item 26 que estas entidades devem elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social.

Cabe ressaltar que esta norma está compreendida nas Normas Simplificadas para PMEs, que, por sua vez, está compreendida nas Normas Brasileiras de Contabilidade, classificadas como técnicas (NBC TG – Geral), que estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados de Contabilidade. As Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade são de aplicação compulsória por todos os profissionais, sejam eles responsáveis por grandes ou pequenas entidades (nestas incluídas as empresas).

Portanto, com embasamento nas informações acima citadas, a empresa foi inabilitada por não apresentar as Notas Explicativas, sendo estas, parte do conjunto das demonstrações contábeis já exigíveis para microempresas.

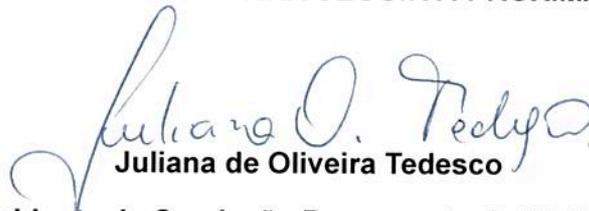
No entanto, considerando que esta exigência não está expressamente explicitada no Edital da Tomada de Preços 01/2018; considerando que a ausência destas demonstrações não impede a análise de boa situação financeira da empresa, conforme disposto no item 7.3.4.5 do Edital da Tomada de Preços 01/2018; e, considerando que o processo licitatório destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; **julgo procedente o recurso interposto pela empresa WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, tornando-a habilitada para a próxima fase da Tomada de Preços 01/2018.**



III — DA MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Com fundamento no parecer do Setor de Contabilidade do Instituto Federal Catarinense, cuja competência para avaliar os documentos contábeis do certame licitatório foi conferida através da Portaria 349/GAB/DG/CARA/IFC/2018, de 26 de setembro de 2018, reconsideramos a decisão que inabilitou a empresa recorrente. Por isso, todas as inabilitações que ocorreram unicamente pela ação revista devem ser revertidas. Entretanto, com fundamento no parecer do Setor de Engenharia do Instituto Federal Catarinense, considera-se **inabilitada** a empresa recorrente

Portanto, foi recebido o recurso apresentado pela empresa, por ser tempestivo, o qual no mérito foi julgado **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** por esta Comissão. **Isto posto, a empresa recorrente está INABILITADA PARA SEGUIR À PRÓXIMA FASE.**


Juliana de Oliveira Tedesco

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

IV — DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Após análise de todo exposto entre as partes integrantes do Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 01/2018, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** e manteve sua **INABILITAÇÃO**.


Jonas Cunha Espíndola

Diretor-Geral do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*



b) Em síntese de sua peça recursal, a empresa CDA ENGENHARIA EIRELI (ver as alegações na íntegra do Anexo II deste documento):

b.1) ALEGA que foi equivocadamente inabilitada pelo não atendimento do item 7.3.4.2 do Edital, ou seja, por não ter apresentado a Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido, a demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, conforme determina a NBCTG100. Que não vê de forma clara a exigência no Edital que menciona somente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, documentos estes apresentados pela recorrente. Que foi surpreendida com sua inabilitação já que a Administração Pública não deve exigir a mais ou a menos do que o elencado no Edital, sendo regida pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. Que devido à exigência não estar explicitada no Edital, das nove empresas que participaram do certame cinco foram inabilitadas por não atender o item 7.3.4.2 do Edital, e ainda, quatro delas foram inabilitadas pelo mesmo fundamento. Que a redação e interpretação do Edital pode levar o Estado a escolher a proposta menos vantajosa, em virtude de erros, sanáveis. Portanto, **PLEITEIA** a sua habilitação.

b.2) REQUER que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo processado na forma da Lei. Que, conforme preceitua o artigo 109, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93, os demais licitantes sejam notificados. Que seja intimada com antecedência da data do julgamento deste recurso para que possa acompanhar o julgamento e fazer sua sustentação oral, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. E, por fim, que seja dado provimento ao seu recurso, habilitando-a a seguir no certame.

II — DO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA

b) Análise e resposta às alegações da empresa CDA ENGENHARIA EIRELI

b.1) DO SETOR DE CONTABILIDADE

Em relação à qualificação econômico-financeira, consta no Edital da Tomada de Preços 01/2018 uma transcrição literal do inciso I do artigo 31 da lei 8.666/1993, conforme segue:

7.3.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício



social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 2 (três) meses da data de apresentação da proposta (grifo nosso);

Em função do enquadramento da empresa como normal, observado por meio da consulta pública ao cadastro do Estado de Santa Catarina apresentada, a empresa está abrangida na NBC TG 1000 que trata da Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Em relação às Demonstrações Contábeis, a Seção 3 da referida norma trata sobre a Apresentação das Demonstrações Contábeis e, no item 3.1. que aborda sobre o alcance da seção, consta o seguinte: "Esta seção detalha adequada apresentação das demonstrações contábeis, o que é exigido para que essas demonstrações estejam em conformidade com a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e o que é um **conjunto dessas demonstrações contábeis**" (grifo nosso)

Por sua vez, o item 3.17 apresenta a definição do conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Cabe ressaltar que esta norma está compreendida nas Normas Simplificadas para PMEs, que, por sua vez, está compreendida nas Normas Brasileiras de Contabilidade, classificadas como técnicas (NBC TG – Geral), que estabelecem conceitos doutrinários, regras



e procedimentos aplicados de Contabilidade. As Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade são de aplicação compulsória por todos os profissionais, sejam eles responsáveis por grandes ou pequenas entidades (nestas incluídas as microempresas).

Portanto, com embasamento nas informações acima citadas, a empresa foi inabilitada por não apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração dos fluxos de caixa e as notas explicativas, sendo estas, parte do conjunto das demonstrações contábeis já exigíveis para as Pequenas e Médias Empresas.

Portanto, com embasamento nas informações acima citadas, a empresa foi inabilitada por não apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração dos fluxos de caixa e as notas explicativas, sendo estas, parte do conjunto das demonstrações contábeis já exigíveis para as Pequenas e Médias Empresas.

No entanto, considerando que esta exigência não está expressamente explicitada no Edital da Tomada de Preços 01/2018; considerando que a ausência destas demonstrações não impede a análise de boa situação financeira da empresa, conforme disposto no item 7.3.4.5 do Edital da Tomada de Preços 01/2018; e, considerando que o processo licitatório destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; **julgo procedente o recurso interposto pela empresa CDA ENGENHARIA EIRELI, tornando-a habilitada para a próxima fase da Tomada de Preços 01/2018.**

III — DA MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

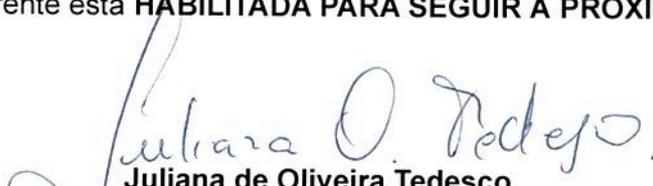
Não cabe a esta Comissão intimar licitantes para acompanhar a deliberação e julgamento acerca dos recursos, uma vez que o direito de defesa dos licitantes foi cumprido de acordo com o que garante a legislação correlata, ou seja, não há cerceamento de defesa quando a todas as empresas licitantes é oportunizada a sustentação de sua defesa por escrito. A mesma legislação garante a esta Comissão o mesmo prazo concedido para apresentação dos recursos e da contrarrazão para deliberar e decidir com base nas defesas apresentadas.

Com fundamento no parecer do Setor de Contabilidade do Instituto Federal Catarinense, cuja competência para avaliar os documentos contábeis do certame licitatório foi conferida através da Portaria 349/GAB/DG/CARA/IFC/2018, de 26 de setembro de 2018, reconsideramos a decisão que inabilitou a empresa recorrente. Por isso, todas as inabilitações



que ocorreram unicamente pela ação revista devem ser revertidas.

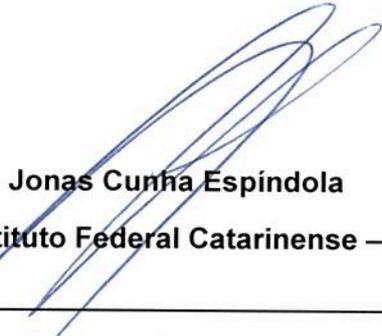
Portanto, foi recebido o recurso apresentado pela empresa **CDA ENGENHARIA EIRELI**, **por ser tempestivo, o qual no mérito foi julgado PROCEDENTE por esta Comissão**. Isto posto, a empresa recorrente está **HABILITADA PARA SEGUIR À PRÓXIMA FASE**.


Juliana de Oliveira Tedesco

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

IV — DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Após análise de todo exposto entre as partes integrantes do Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 01/2018, **RATIFICO**, a decisão da Comissão Permanente de Licitações que deu provimento ao recurso interposto pela empresa **CDA ENGENHARIA EIRELI**, reconsiderando o resultado da habilitação divulgado em ata no dia 26/10/2018, após encerramento da sessão pública — estando, portanto, habilitadas para a próxima fase as empresas que foram inabilitadas unicamente pela não apresentação das notas explicativas: **JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME, CR ARTEFATOS DE CIMENTO, CDA ENGENHARIA EIRELI**.


Jonas Cunha Espíndola

Diretor-Geral do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*

c) Em síntese de sua peça recursal, a empresa AMVT Construções Ltda (CNPJ 23.352.445/0001-36) (ver as alegações na íntegra do Anexo III deste documento):

c.1) ALEGA que foi desabilitada no subitem 7.3.3.2 ainda seja comprovado pela análise do Edital ter entregue toda a documentação exigida pela lei 8.666/93 e pelo Edital que regeu o certame. Que o Edital no subitem 7.3.3.4 afronta diretamente ambos os princípios, da isonomia



e da igualdade de condições a todos os concorrentes, estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas, restringindo a participação no certo a um grupo "seleto", pré estabelecido", os quais, e somente eles, preenchem a exigência abusiva, excessiva, culminando na habilitação de uma única empresa licitante. Que a exigência que a comprovação por atestados de período concomitante de execução de 6.000,00 (seis mil) metros quadrados de sistema viário ou pavimentação é injustificada. Portanto, **PLEITEIA** a revisão da decisão que a inabilitou, habilitando-a portanto à próxima fase, ante sua flagrante competência e qualificação técnica para executar as obras e serviços previstos no objeto do Edital.

c.2) REQUER o recebimento do presente recurso administrativo, em ambos os efeitos, julgando-o procedente para reconsiderar a decisão, julgando a recorrente habilitada no procedimento licitatório para participar da fase de abertura do envelope nº 2, ou seja, da proposta. Que no caso de não reconsideração da decisão pela Comissão Permanente de Licitações, que o presente recurso seja encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

II — DO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA

c) Análise e resposta às alegações da empresa AMVT CONSTRUÇÕES LTDA.

c.1) DO SETOR DE ENGENHARIA

O pedido de recurso não pode ser recebido por contender cláusula do edital que deveria ter sido submetido por impugnação em momento oportuno.

Para efeito de conhecimento, explana-se:

O Edital exige em seu subitem 7.3.3.3.1 a comprovação da execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000,00 (seis mil) metros quadrados, e permite em seu subitem 7.3.3.4 que será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

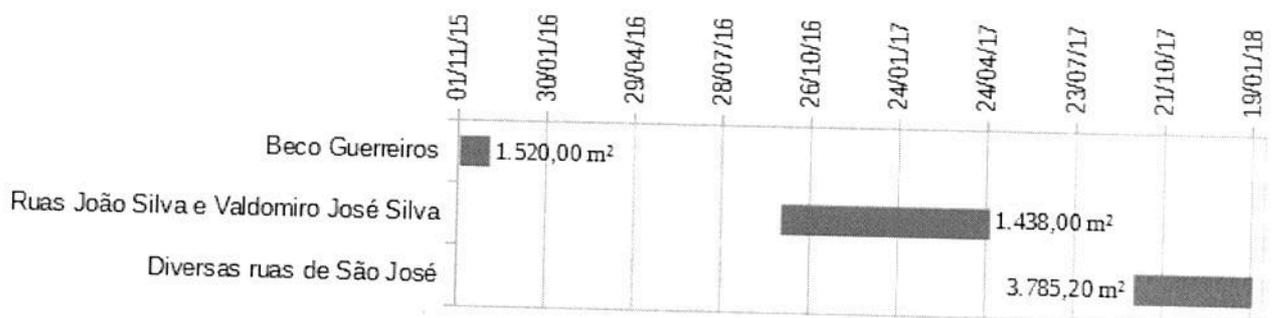
Alega a licitante recorrente que "(...) acostou, na sua documentação, atestados técnicos em nome do engenheiro civil responsável técnico comprovando a execução de obras e



serviços que superam, e muito, as exigências postas no Edital”; no entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe no seu subitem 7.3.3.4 afronta diretamente ambos os princípios, estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas (...), (...) o procedimento licitatório não pode conter exigências desnecessárias e excessivas (...)” e que “Ao analisa as documentações apresentadas pela recorrente na fase de habilitação, verifica-se que todas as condições de participação definidas no Edital de Tomada de Preços nº 01/2018 e na Lei nº 8.666/93 foram plenamente atendidas”.

No entanto, o edital estabelece necessidade de comprovação de capacidade técnica, apenas à atividade mais relevante técnica e financeiramente do objeto, limitando-se a exigir menos e 50% (cinquenta por cento) da quantidade prevista para ser executada.

Percebe-se uma certa confusão, por parte da licitante recorrente, com os conceitos. As limitações previstas em lei não permitem que se limitem um lapso temporal para aceitação dos atestados. A licitante recorrente não conseguiu comprovar com a documentação apresentada a capacidade de execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000 metros quadrados. O que pôde ser comprovado é de que tem capacidade para executar uma obra de 3.785,20 metros quadrados, como ocorreu durante a execução de diversas ruas de São José. Ou seja, a licitante recorrente nunca executou, com base nos documentos apresentados, obra maior que 3.785,20 metros quadrados. O que pôde ser comprovado é de que tem capacidade para executar uma obra de 3.785,20 metros quadrados, como ocorreu nos documentos apresentados, obra maior que 3.785,20 metros quadrados.



III — DA MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Com fundamento no parecer do Setor de Engenharia do Instituto Federal Catarinense, mantemos a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

Portanto, recebemos o recurso interposto pela empresa **AMVT CONSTRUÇÕES LTDA**, por ser tempestivo, o qual no mérito foi julgado **IMPROCEDENTE**.


Juliana de Oliveira Tedesco
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

IV — DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Após análise de todo exposto entre as partes integrantes do Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 01/2018, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **AMVT CONSTRUÇÕES LTDA** e manteve sua **INABILITAÇÃO**.


Jonas Cunha Espíndola

Diretor-Geral do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*

d) Em síntese de sua peça recursal, a empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ver as alegações na íntegra do Anexo IV deste documento):

d.1) ALEGA que apresentou, na oportunidade, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2017, haja vista que foi enviado eletronicamente às autoridades fiscais até o último dia útil de julho. Que em nenhum momento o edital exigiu a apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, mas somente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, conforme disposto no subitem 7.3.4.2, nem



houve no instrumento convocatório qualquer menção à NBTCG1000 — e que, portanto, sua inabilitação fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, bem como da seleção da proposta mais vantajosa à administração. Que a demonstração das mutações do patrimônio líquido e a demonstração do fluxo de caixa e as notas explicativas podem ser facilmente extraídas do Balanço Patrimonia e Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2017 (SPED) apresentado aos órgãos fazendários, visto apresentar as informações necessárias para os fins de se apurar a sua capacidade econômico-financeira, cujos índices nem sequer foram analisados ou impugnados;

d.2) ALEGA que manter como habilitada somente a licitante NYX ENGENHARIA LTDA poderá representar um indisfarçável direcionamento do objeto licitado, em detrimento dos já mencionados princípios citados no item d.1. Portanto, a recorrente **PLEITEIA** sua habilitação por ter atendido adequadamente com os requisitos previstos no item 7.3.4.2. do Edital. Que tal exigência é irregular e suspeita, bem como a manutenção de sua inabilitação, tendo em vista que os documentos apresentados são mais do que suficientes para comprovar o exigido: o que conclui através de sua experiência de mais de 20 anos, além de todo histórico de participação em licitações de igual porte ou maior que esta.

d.3) REQUER que o seu recurso seja conhecido e provido para que se habilite a recorrente na presente licitação e que se mantida a desabilitação, encaminhá-la ao Ministério Público para certificação da decisão.

II — DO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA

d) Análise e resposta às alegações da empresa AMVT CONSTRUÇÕES LTDA.

d.1) DO SETOR DE CONTABILIDADE:

Em relação à qualificação econômico-financeira, consta no Edital da Tomada de Preços 01/2018 uma transcrição literal do inciso I do artigo 31 da lei 8.666/1993, conforme segue:

7.3.4.2 **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 2 (três) meses da data de apresentação da proposta (grifo nosso);





Em função do enquadramento da empresa como normal, observado por meio da consulta pública ao cadastro do Estado de Santa Catarina apresentada, a empresa está abrangida na NBC TG 1000 que trata da Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Em relação às Demonstrações Contábeis, a Seção 3 da referida norma trata sobre a Apresentação das Demonstrações Contábeis e, no item 3.1. que abora sobre o alcance da seção, consta o seguinte: “Esta seção detalha adequada apresentação das demonstrações contábeis, o que é exigido para que essas demonstrações estejam em conformidade com a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e o que é um **conjunto dessas demonstrações contábeis**” (grifo nosso)

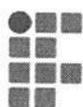
Por sua vez, o item 3.17 apresenta a definição do conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Cabe ressaltar que esta norma está compreendida nas Normas Simplificadas para PMEs, que, por sua vez, está compreendida nas Normas Brasileiras de Contabilidade, classificadas como técnicas (NBC TG – Geral), que estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados de Contabilidade. As Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade são de aplicação compulsória por todos os profissionais, sejam eles responsáveis por grandes ou pequenas entidades (nestas incluídas as empresas).

A empresa em seu recurso citou no item 1.4 a IN RFB nº 1.633/2016 que trata da Escrituração Contábil Fiscal – EFC, que se refere à apuração do imposto. Em relação à





Escrituração Contábil Digital – ECD, que compreende a versão digital dos livros contábeis, a única menção à dispensa de apresentação citada na IN RFB nº 1.744/2017 é em relação à transcrição do Balanço ou Balancete no Lalur se a pessoa jurídica houver apresentado a ECD (artigo 8º, III). No próprio Manual de Orientação do Leilante da ECD da Receita Federal consta a orientação de como efetuar tais registros (DMPL, página 2017, DFC e Notas Explicativas em Outras Informações, pág.114).

Portanto, com embasamento nas informações acima citadas, a empresa foi inabilitada por não apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração dos fluxos de caixa e as notas explicativas, sendo estas, parte do conjunto das demonstrações contábeis já exigíveis para as Pequenas e Médias Empresas.

No entanto, considerando que esta exigência não está expressamente explicitada no Edital da Tomada de Preços 01/2018; considerando que a ausência destas demonstrações não impede a análise de boa situação financeira da empresa, conforme disposto no item 7.3.4.5 do Edital da Tomada de Preços 01/2018; e, considerando que o processo licitatório destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; **julgo procedente** o recurso interposto pela empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO, **tornando-a habilitada para a próxima fase da Tomada de Preços 01/2018.**

III — DA MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Com fundamento no parecer do Setor de Contabilidade do Instituto Federal Catarinense, cuja competência para avaliar os documentos contábeis do certame licitatório foi conferida através da Portaria 349/GAB/DG/CARA/IFC/2018, de 26 de setembro de 2018, reconsideramos a decisão que inabilitou a empresa recorrente. Por isso, todas as inabilitações que ocorreram unicamente pela ação revista devem ser revertidas.

Portanto, foi recebido o recurso interposto pela empresa **CR ARTEFATOS DE CIMENTO**, por ser tempestivo, o qual no mérito foi julgado **PROCEDENTE** por esta Comissão.

Entretanto, **REJEITO** todas as alegações apresentadas pela recorrente que põs sob suspeita as boas intenções dessa Comissão que, sim, representa o público e persegue o seu interesse — e se restar dúvidas à empresa recorrente a esse respeito, independentemente da decisão proferida por esta Comissão — caberá à empresa recorrente efetuar os encaminhamentos que julgar necessários ao Ministério Público, tendo em vista que esta Comissão, bem como a autoridade competente, é dotada de mérito para deliberar, decidir e



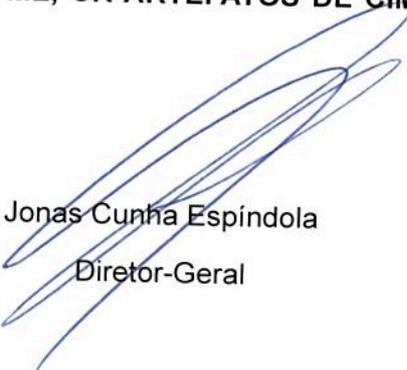
sustentar a procedência ou improcedência de recursos administrativos.


Juliana de Oliveira Tedesco

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

IV — DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Após análise de todo exposto entre as partes integrantes do Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 01/2018, **RATIFICO**, a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CR ARTEFATOS DE CIMENTO**, reconsiderando o resultado da habilitação divulgado em ata no dia 26/10/2018, após encerramento da sessão pública — estando, portanto, **HABILITADAS** para a próxima fase as empresas que foram inabilitadas unicamente pela não apresentação das notas explicativas: **JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME, CR ARTEFATOS DE CIMENTO, CDA ENGENHARIA EIRELI**.


Jonas Cunha Espíndola

Diretor-Geral

e) Em síntese de sua peça recursal, a empresa **BELGA CONSTRUÇÕES LTDA** (ver as alegações na íntegra do Anexo V deste documento):

e.1) **ALEGA** que sua inabilitação afronta os princípios basilares da legislação vigente, em especial a vinculação ao instrumento convocatório. Que sua inabilitação não pode prosperar, em função da não apresentação da certidão negativa de falência, conforme previsto no item 7.3.4.1 e da não apresentação no envelope denominado documentos para habilitação



cadastral, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme estabelecido no item 7.3.4.2 do Edital e relativamente ao não atendimento do subitem 7.3.3.7 relativo à qualificação técnica, por não apresentar vínculo empregatício do engenheiro José Eugênio Tuon: pois cumpriu as exigências constantes do Edital de Tomada de Preços nº 1/2018, em especial o item 7.1.2 que elenca os documentos de habilitação cadastral bem como o item 7.3.3.7 tendo apresentado comprovante de vínculo empregatício com o engenheiro Cleber de Souza, um dos responsáveis técnicos da empresa ora recorrente. Que cumpriu o item 7.3.3.7 quando apresentou em sua documentação de habilitação o contrato de prestação de serviços com o Engenheiro Civil Cleber de Souza CREA/SC 60.537/7, firmado em 26/06/2008, documento este que atende plenamente a exigência do item 7.3.3.7, ressaltando que o profissional indicado, Eng. Cleber de Souza, consta como responsável técnico da empresa ora recorrente, conforme indicado na certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC, apresentada nos documentos de habilitação do processo, bem como responsável técnico nos atestados de capacidade técnica apresentados e que o documento foi apresentado no envelope de habilitação nos termos exigidos no Edital. Que houve o comprometimento da competitividade do processo licitatório, uma vez de que de um universo de 10 (dez) empresas participantes, apenas uma empresa foi habilitada. Portanto, **PLEITEIA sua habilitação nos itens citados.**

e.2) REQUER que seja aceito o recurso administrativo interposto por ela, por ser tempestivo. Que seja alterado o julgamento inicial declarando a empresa recorrente então habilitada. Que esta Comissão altere sua decisão inicial, diante do atendimento pela recorrente das exigências de cadastramento estabelecidas no item 7.1.2. Que esta Comissão habilite a empresa recorrente diante da apresentação dos documentos exigidos nos itens 7.3.4.1 (certidão negativa de falência) e 7.3.4.2 (balanço patrimonial), de acordo com o exigido no Edital. Que a empresa recorrente seja habilitada por ter comprovado o vínculo trabalhista do engenheiro Cleber de Souza, responsável técnico da empresa recorrente, atendendo assim a exigência constante do item 7.3.3.7. Que o presente processo suba, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo quarto do dispositivo legal.

II — DO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA

e) Análise e resposta às alegações da empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA.



e.1) DO SETOR DE CONTABILIDADE

Considerando o recurso apresentado pela empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA, nos itens 1 e 2 do Edital da Tomada de Preços 01/2018 é mencionado que deverão ser entregues dois envelopes, Envelopes nº 01, com os documentos de habilitação, e nº 02 e com a proposta, além das declarações complementares (item 1.1) e que os conjuntos de documentos relativos à habilitação e à proposta de preços deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante e contendo em suas partes externas e frontais, a menção ao que se refere (documentos de habilitação ou proposta), em caracteres destacados, inclusive com modelo de identificação apresentado no edital (item 2.2).

Por sua vez, o item 7, intitulado Da Habilitação, discorre acerca dos procedimentos da referida etapa, de modo que todos os documentos citados neste item e seus subitens deveriam ser inseridos no envelope nº 01.

No envelope entregue para a análise técnica relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista prevista no item 7.3.2, e Qualificação Econômico-Financeira prevista no item 7.3.4 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2018 da empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA, não constavam a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme previsto no item 7.3.4.1, tampouco o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme estabelecido no item 7.3.4.2., atendendo parcialmente às exigências do edital e não sendo possível efetuar a análise de Qualificação Econômico-Financeira no momento oportuno.

Portanto, **julgo improcedente o recurso interposto pela empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-a inabilitada para a próxima fase da Tomada de Preços 01/2018.**

e.2. Do Setor de Engenharia

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar vínculo empregatício do engenheiro José Eugênio Tuon, conforme exigido pelo subitem 7.3.3.7 do edital. A empresa requer habilitação por considerar que atendeu o item 7.3.3.7 do edital ao apresentar o comprovante de vínculo do engenheiro Cleber de Souza.

Ocorre que a empresa recorrente apresentou, no procedimento licitatório, em atendimento o subitem 7.3.3.9, conforme modelo do Anexo XIII, declaração com o rol de responsáveis técnicos ou membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução



do objeto, informando o nome, a formação e o número do registro no conselho de classe. Nesta declaração a empresa recorrente informou que os engenheiros Cleber de Sousa e José Eugenio Tuon formariam o rol de responsáveis técnicos ou membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto.

Exige o Edital, em seu subitem 7.3.3.7, que as empresas licitantes comprovem seu vínculo profissional com os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica através de contrato social ou estatuto social para os sócios, registro da carteira de trabalho para o administrador, diretor ou empregado, ou contrato ou declaração de compromisso para prestador de serviço. Entretanto, a empresa recorrente apresentou, no procedimento licitatório, apenas um contrato de prestação de serviço com o engenheiro Cleber de Souza, sem apresentar qualquer documentação, prevista no edital que comprove o vínculo profissional com o engenheiro José Eugênio Tuon, indicado, também, como responsável técnico ou membro da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto.

Tendo exposto o acima e mantendo o princípio da vinculação ao edital, **recomendo manter a inabilitação da licitante recorrente.**

III — DA MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Quanto ao parecer do Setor de Contabilidade:

O recurso da empresa recorrente foi baseado no argumento de que os documentos citados correspondentes à Qualificação Financeira no subitem 7.3.4 foram apresentados nos documentos de habilitação do processo:

No Parecer Contábil 18/2018, a servidora designada manifestou:

As empresas BELGA CONSTRUÇÕES LTDA E KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA **não apresentaram** no envelope denominado documentos de habilitação cadastral, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, conforme previsto no item 7.3.4.1 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2018. (grifo nosso)



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

As empresas BELGA COSNTRUÇÕES LTDA e KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não apresentaram no envelope denominado documentos para habilitação cadastral, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme estabelecido no item 7.3.4.2 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2018.

Esta Comissão entende, que segundo o Edital, deveriam constar no envelope “Documentos de Habilitação Cadastral” apenas os documentos relacionados nos subitens 7.3.1 (habilitação jurídica) e 7.3.2 (Regularidade Fiscal – nível federal e Trabalhista), conforme verificado nos subitens 7.11 e 7.1.2.

No parecer contábil 22/2018, a contadora manifestou-se:

(...) o item 7, intitulado Da Habilitação, discorre acerca dos procedimentos da referida etapa, de modo que os documentos citados neste item e seus subitens deveriam ser inseridos no envelope nº 01.”

No envelope entregue para a análise técnica relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista prevista no item 7.3.2 e Qualificação Econômico-Financeira 7.3.4 do Edital Tomada de Preços nº 01/2018 da empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA, não constavam certidão de negativa de falência ou recuperação judicial, conforme previsto no item 7.3.4.1, tampouco o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme estabelecido no item 7.3.4.2, atendendo parcialmente às exigências do Edital e não sendo possível efetuar a análise de Qualificação Econômico-Financeira no momento oportuno.

Esta Comissão entende que se a contadora considerou, conforme seu último parecer, que os documentos de “Regularidade Fiscal e Trabalhista” prevista no item 7.3.2, e “Qualificação Econômico-Financeira” previstos no item 7.3.4 deveriam estar num mesmo envelope — houve mesmo um equívoco, pelas seguintes hipóteses:

a) ou ela considerou que ambos deveriam constar no envelope da “Habilitação Cadastral”, reforçando o primeiro parecer já que os documentos de “Qualificação Econômico-Financeira” previstos no subitem 7.3.4 estavam no envelope “Habilitação — nº 01”;

b) ou ela considerou que ambos deveriam constar no envelope de “Habilitação — nº 01” e os documentos de “Qualificação Econômico-Financeira” previstos no item 7.3.4 não constavam nele, estando, dessa forma, no envelope de “Habilitação Cadastral”, contrariando o



mesmo parecer.

Por conseguinte, após cuidadosas análises, mesmo considerando o parecer da respeitável e competente contadora do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, esta comissão resolve **RECONSIDERAR** a decisão que desabilitou a empresa recorrente no quesito da apresentação da qualificação econômico-financeira.

Portanto, foi recebido o recurso interposto pela empresa **BELGA CONSTRUÇÕES LTDA**, por ser tempestivo, o qual no mérito foi julgado **PROCEDENTE** por esta Comissão.

Quanto ao parecer do Setor de Engenharia:

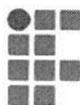
A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar vínculo empregatício do engenheiro José Eugênio Tuon, conforme exigido pelo subitem 7.3.3.7 do edital. A empresa requer habilitação por considerar que atendeu o item 7.3.3.7 do edital ao apresentar o comprovante de vínculo do engenheiro Cleber de Souza.

Ocorre que a empresa recorrente apresentou, no procedimento licitatório, em atendimento o subitem 7.3.3.9, conforme modelo do Anexo XIII, declaração com o rol de responsáveis técnicos ou membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto, informando o nome, a formação e o número do registro no conselho de classe. Nesta declaração a empresa recorrente informou que os engenheiros Cleber de Sousa e José Eugênio Tuon formariam o rol de responsáveis técnicos ou membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto.

Exige o Edital, em seu subitem 7.3.3.7, que as empresas licitantes comprovem seu vínculo profissional com os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica através de contrato social ou estatuto social para os sócios, registro da carteira de trabalho para o administrador, diretor ou empregado, ou contrato ou declaração de compromisso para prestador de serviço. Entretanto, a empresa recorrente apresentou, no procedimento licitatório, apenas um contrato de prestação de serviço com o engenheiro Cleber de Souza, sem apresentar qualquer documentação, prevista no edital que comprove o vínculo profissional com o engenheiro José Eugênio Tuon, indicado, também, como responsável técnico ou membro da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto.

Esta Comissão entende que:

A empresa informou o José Eugênio Tuon e o Cleber de Souza como responsáveis técnicos pela obra, através da Declaração com Rol de Responsáveis Técnicos conforme Anexo XIII. Que a empresa apresentou a comprovação do vínculo com Cleber de Souza



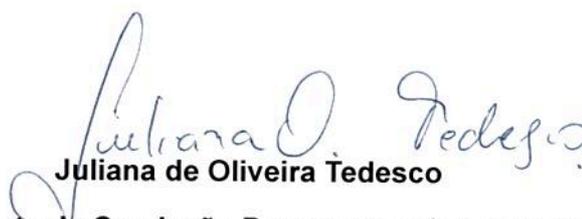


entretanto, para comprovar este vínculo o Edital permitiu as seguintes possibilidades como demonstra o subitem 7.3.3.7:

Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Ou seja, a possibilidade de a empresa licitante emitir uma “declaração de compromisso de vinculação contratual futura”, de acordo com o ANEXO IX, (para o caso do José), caso ela viesse a se tornar vencedora do certame. Tal modelo pede apenas que a licitante declare que disporá, por ocasião da futura contratação, de profissional(is) com capacidade técnica para execução de pavimentação em lajota ou *paver*.

Isto posto, após cuidadosas análises, mesmo considerando a recomendação do respeitável e competente servidor representante do Setor de Engenharia do Instituto Federal Catarinense, esta comissão resolve **RECONSIDERAR** a decisão que desabilitou a empresa recorrente.


Juliana de Oliveira Tedesco
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

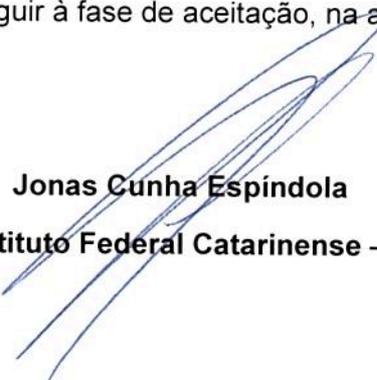
IV — DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Após análise de todo exposto entre as partes integrantes do Recurso Administrativo da



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

Tomada de Preços nº 01/2018, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BELGA CONSTRUÇÕES LTDA**, tornando-a habilitada para prosseguir à fase de aceitação, na abertura dos envelopes nº 2.


Jonas Cunha Espíndola

Diretor-Geral do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*

